

PT

PT

PT



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas,
C(2007)5165 de 25/10/2007

NÃO DESTINADO A PUBLICAÇÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de [25/10/2007]

que adopta o programa operacional "Programa Operacional de Cooperação Transfronteiriça Espanha – Portugal 2007-2013" de intervenções estruturais comunitárias a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do objectivo Cooperação territorial europeia em Espanha e Portugal

CCI 2007CB 16 3 PO 005

(APENAS FAZEM FÉ OS TEXTOS EM LÍNGUA ESPANHOLA E PORTUGUESA)

DECISÃO DA COMISSÃO

de [...]

que adopta o programa operacional "Programa Operacional de Cooperação Transfronteiriça Espanha – Portugal 2007-2013" de intervenções estruturais comunitárias a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, no âmbito do objectivo Cooperação territorial europeia em Espanha e Portugal

CCI 2007CB 16 3 PO 005

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999¹, nomeadamente o n.º 5 do artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 Fevereiro 2007, Espanha, em nome de Espanha e Portugal, apresentou à Comissão uma proposta de programa operacional para cooperação transfronteiriça designado "Programa Operacional de Cooperação Transfronteiriça Espanha – Portugal 2007-2013" nesses Estados-Membros. A pedido da Comissão, Espanha apresentou informação adicional em 1 Junho 2007.
- (2) O programa operacional foi elaborado pelos Estados-Membros que participam no programa, no âmbito da parceria referida no artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (3) A Comissão apreciou a proposta de programa operacional e considera que contribui para os objectivos estabelecidos na Decisão 2006/702/CEE do Conselho, de 6 de Outubro de 2006, relativa às orientações estratégicas comunitárias em matéria de coesão² e, no caso de Espanha e Portugal, para a realização dos objectivos do quadro de referência estratégico nacional.
- (4) Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999³, o

¹ JO L 210 de 31.7.2006, p. 25. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1989/2006 (JO L 411 de 30.12.2006, p. 6).

² JO L 291 de 21.10.2006, p. 11.

³ JO L 210 de 31.7.2006, p. 1.

programa operacional contém uma lista de zonas no território abrangido pelo programa. As zonas no território abrangido pelo programa, constantes da lista, são consideradas elegíveis ao abrigo do anexo I da Decisão 2006/769/CE da Comissão, de 31 de Outubro de 2006 que estabelece a lista das regiões e zonas elegíveis para financiamento do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito das vertentes transfronteiriça e transnacional do objectivo "Cooperação territorial europeia", em 2007-2013⁴.

- (5) Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, além da lista de zonas elegíveis, o programa operacional contém uma lista de zonas do nível NUTS 3 adjacentes às zonas elegíveis, como referido no n.º 1 do artigo 21.º do mesmo regulamento; é necessário estabelecer a lista dessas zonas de flexibilidade, que tenham sido devidamente justificadas.
- (6) A proposta de programa operacional contém todos os componentes referidos no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, com excepção de uma lista indicativa dos grandes projectos referida no n.º 9 do mesmo artigo, já que não se espera que sejam apresentados projectos de grande dimensão no âmbito do presente programa operacional. Em particular, a proposta designa uma autoridade de gestão única, uma autoridade de certificação única, uma autoridade de auditoria única e um secretariado técnico conjunto.
- (7) Convém fixar a taxa e o montante máximos da participação dos Fundos no programa operacional e cada eixo prioritário, como referido no n.º 6 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.
- (8) A ajuda concedida ao abrigo do programa operacional deve cumprir as regras dos auxílios estatais em vigor e restantes disposições aplicáveis da legislação comunitária.
- (9) Consequentemente, o programa operacional proposto deve ser adoptado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É adoptado o programa operacional "Programa Operacional de Cooperação Transfronteiriça Espanha – Portugal 2007-2013" de intervenções estruturais comunitárias, no âmbito do objectivo Cooperação territorial europeia em Espanha e Portugal para o período de programação de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013, tal como fixado no anexo I, incluindo os seguintes eixos prioritários:

- (1) "Cooperação e gestão conjunta para o fomento da competitividade e a promoção do emprego";
- (2) "Cooperação e gestão conjunta em ambiente, património e a prevenção de riscos";
- (3) "Cooperação e gestão conjunta no ordenamento do território e acessibilidades";

⁴ JO L 312 de 11.11.2006, p. 47. Decisão alterada pela Decisão 190/2007/CE (JO L 87 de 28.03.2007, p. 16).

- (4) "Cooperação e gestão conjunta para a integração socio-económica e institucional"; e
- (5) "Assistência técnica ao processo da cooperação transfronteiriça".

Artigo 2.º

As despesas realmente pagas a título do programa operacional são elegíveis a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º

1. O programa referido no artigo 1.º abrange as seguintes zonas elegíveis: Pontevedra, Ourense, Zamora, Salamanca, Cáceres, Badajoz e Huelva em Espanha e Minho-Lima, Cávado, Alto Tras-os-Montes, Douro, Beira Interior Norte, Beira Interior Sul, Alto Alentejo, Alentejo Central, Baixo Alentejo e Algarve em Portugal.
2. Não obstante o n.º 1, as despesas incorridas em acções de execução ou partes de acções de execução, até um limite de 20% do montante da participação do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no presente programa operacional, podem ser financiadas nas seguintes zonas NUTS 3: A Coruña, Lugo, León, Valladolid, Ávila, Córdoba, Sevilla e Cádiz em Espanha e Grande Porto, Ave, Tâmega, Dão – Lafões, Serra da Estrela, Cova da Beira, Pinhal Interior Sul e Alentejo Litoral em Portugal.

Artigo 4.º

1. O montante máximo da intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional atribuído a título do programa operacional, calculado em referência às despesas públicas elegíveis, é fixado em 267.405.976 EUR e a taxa máxima de co-financiamento é fixada em 76 %.
2. A participação nacional é fixada em 86.618.564 EUR do sector público podendo ser parcialmente obtida através de empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento (BEI) e outros instrumentos.
3. No âmbito do programa operacional referido no n.º 1, o montante máximo do apoio e a taxa máxima de co-financiamento para cada eixo prioritário serão fixados no segundo até sexto parágrafos do presente número.

A taxa máxima de co-financiamento para o eixo prioritário "Cooperação e gestão conjunta para o fomento da competitividade e a promoção do emprego" é fixada em 75 % e o montante máximo de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total das despesas elegíveis públicas, é fixado em 93.630.955 EUR.

A taxa máxima de co-financiamento para o eixo prioritário "Cooperação e gestão conjunta em ambiente, património e a prevenção de riscos" é fixada em 75 % e o montante máximo de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total das despesas elegíveis públicas, é fixado em 76.754.454 EUR.

A taxa máxima de co-financiamento para o eixo prioritário "Cooperação e gestão conjunta no ordenamento do território e acessibilidades" é fixada em 75 % e o montante máximo de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total das despesas elegíveis públicas, é fixado em 58.173.774 EUR.

A taxa máxima de co-financiamento para o eixo prioritário "Cooperação e gestão conjunta para a integração socio-económica e institucional" é fixada em 75 % e o montante máximo de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total das despesas elegíveis públicas, é fixado em 22.802.434 EUR.

A taxa máxima de co-financiamento para o eixo prioritário "Assistência técnica ao processo de cooperação transfronteiriça" é fixada em 85 % e o montante máximo de apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para esse eixo prioritário, calculado em referência ao total das despesas elegíveis públicas, é fixado em 16.044.359 EUR.

4. O plano de financiamento correspondente consta do anexo II.

Artigo 5.º

Qualquer apoio público a título do programa operacional cumpre as regras processuais e substantivas dos auxílios estatais em vigor na altura da concessão do apoio público.

Artigo 6.º

O Reino de Espanha e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
Danuta Hübner
Membro da Comissão*

ANEXO I

Programa operacional

ANEXO II

Plano de financiamento